



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

**LEI nº 2.494/2023**

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO  
PROGRAMA MUNICIPAL DE CASTRAÇÃO  
DE CÃES E GATOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**GERMANO STEVENS**, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 031/2023, e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o PROGRAMA MUNICIPAL DE CASTRAÇÃO DE CÃES E GATOS, no Município de Imigrante, que tem como principal objetivo o controle de natalidade canina e felina no Município, através da esterilização cirúrgica de fêmeas e machos - considerada uma forma eficaz e humanitária de controle populacional de animais, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

**Parágrafo Único** - Está proibida a prática de extermínio de cães e gatos saudáveis como método de controle populacional e sanitário.

**Art. 2º** - Constituem objetivos básicos do presente Programa, ações de controle de natalidade canina e felina no Município de Imigrante, tais como:

**I** - Controle da natalidade através da castração de caninos e felinos – Ovariohisterectomia para fêmeas e Orquiectomia para machos, a fim de evitar o cio e/ou fecundação, conforme regulamento;

**II** - Evitar a procriação descontrolada e o abandono de cães e gatos soltos nas vias públicas e demais logradouros, mediante esterilização e educação para a posse responsável, a fim de evitar a transmissão de zoonoses;

**III** - A população deverá ser conscientizada, constantemente, pelo Poder Público Municipal, mediante ações de publicidade veiculadas em meios de comunicação e mídias sociais, bem como em reuniões e palestras nas Escolas do Município, sobre a necessidade e os benefícios de esterilizar seus animais, além de impulsionar a castração dos animais em situação de rua e os semi-domiciliados.

**IV** – A identificação e captura de felinos de Colônias Ferais também será objeto do Programa, devendo ser utilizado o **Método CED** (Capturar, Esterilizar e Devolver) para animais que vivem nesta situação, através do preenchimento de formulários específicos, haja vista, tratar-se de animais que realmente não tem “proprietários”, apenas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

eventualmente pessoas que os alimentem esporadicamente.

**Art. 3º** - O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, será responsável pelo controle da execução do Programa criado pela presente Lei, que obedecerá aos seguintes critérios:

**§ 1º** - Castração cães e gatos em situação de abandono nas ruas do município e/ou recolhidos por entidades de Defesa dos Animais.

**§ 2º** - Castração de animais de propriedade das famílias inscritas no Cadastro Único da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, os encaminhados através de Relatórios das ACS (Agentes de Comunitárias de Saúde) e/ou entidades de Defesa dos Animais.

**§ 3º** - Castração de animais semi-domiciliados e os demais que vivem no Município de Imigrante.

**Art. 4º** - O Município poderá firmar parcerias com associações ou entidades que estejam envolvidas na proteção e controle populacional de cães e gatos, especialmente os errantes e os semi-domiciliados e, se necessário, editará normas complementares para o cumprimento desta Lei.

**Art. 5º** - A execução do Programa instituído por esta Lei, observará as seguintes diretrizes, a serem regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal:

**I** – Inscrições dos participantes aptos serão realizadas em datas e locais previamente definidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

**II** - O proprietário ao entregar o animal para a esterilização da cirurgia, assinará um termo de responsabilidade em que atestará estar consciente dos riscos da anestesia geral e dos cuidados necessários no período pós-operatório.

**III** - Os procedimentos cirúrgicos deverão ser realizados por profissional Médico Veterinário e em estabelecimento devidamente registrado no CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária)

**IV** - É de responsabilidade do proprietário ou responsável os cuidados pré e pós-operatórios do(s) animal(is), incluindo a aquisição da medicação necessária, sendo de responsabilidade do Município exclusivamente o procedimento cirúrgico necessário.

**V** – A realização da castração fica condicionada a prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado, pelo profissional médico veterinário responsável indicado pela municipalidade.

**VI** - Verificando-se algum impedimento para a castração, o médico veterinário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

responsável pela avaliação, deverá apresentar suas conclusões sobre as condições do animal para seu proprietário.

**VII** - O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao setor responsável pelas inscrições dos animais, instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, usar receituário específico com as informações que achar convenientes, marcando data para reavaliação ou outros procedimentos que julgar necessários.

**VIII** – São contemplados no serviço a ser disponibilizado pelo Município todos os materiais, medicamentos e demais objetos necessários para a realização da esterilização cirúrgica do animal, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo.

**IX** - Entende-se por pré-operatório, operatório e pós-operatório o período de até 24 horas após a internação para o procedimento cirúrgico, salvo quando houver indicação clínica que impeça o retorno do animal para casa, o que prolongará a internação, sem que disso decorra qualquer custo adicional ao Município.

**X** - Havendo necessidade de exames clínicos no período pré-operatório ou a permanência do animal internado no período pós-operatório nas dependências da clínica, as despesas decorrentes serão de responsabilidade dos proprietários, cuidadores ou responsáveis pelos animais.

**Art. 5.º** - Para a execução do Programa objeto da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar empresas, aptas para a realização dos serviços, atendendo o disposto na legislação específica, especialmente a Lei 8.666/93 ou Lei 14.133/2021.

**Art. 6.º** - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais.

**Art. 7.º** - Esta Lei será regulamentada por Decreto no que couber.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMIGRANTE, 12 de junho de 2023.



**GERMANO STEVENS**  
**Prefeito Municipal**